



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

## **PROVIMENTO N. 6 de 30 de julho de 2014**

*Regulamenta o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e com o Provimento n. 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.*

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando:

a decisão proferida nos autos n. 0012421-08.2012.8.24.0600;

o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

a edição do Provimento n. 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que definiu regras para a destinação e a fiscalização de medidas e penas alternativas;

a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta n. 0006364-95.2012.2.00.0000, formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo;

que, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, compete à Corregedoria-Geral da Justiça a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma de apresentação dos projetos, prestação de contas, condições e vedações necessárias;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego desses recursos;

a premência de regulamentação da destinação e controle desses valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na respectiva aplicação;

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º A destinação dos valores decorrentes da imposição de pena de prestação pecuniária, bem como aqueles oriundos da homologação da transação penal proposta pelo Ministério Público, quando esta for omissa quanto à destinação, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, dar-se-á, tão somente, por meio de depósito em subconta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório.

§ 1º Os valores depositados, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social.

§ 2º Entende-se por unidade gestora o juízo competente para os processos do Juizado Especial Criminal e de Execução Penal.

§ 3º As varas criminais não contempladas pelo parágrafo anterior, encaminharão os valores arrecadados ao juízo competente pela Execução Penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

Art. 2º Os valores serão depositados por boleto bancário e, após efetuado o pagamento, o devedor deverá apresentar cópia do comprovante no Juízo em que foi determinada a prestação pecuniária.

Art. 3º O cadastro da entidade e a escolha do projeto ficarão a cargo da unidade gestora, devendo ser observados os requisitos previstos na Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça.

**Capítulo II**  
**Do Cadastro**

Art. 4º As entidades com cadastros aprovados nas Varas serão consideradas como conveniadas.

Parágrafo único. A análise e aprovação das entidades e dos projetos deverão ser precedidas de prévio parecer do serviço social, dando-se vista ao órgão Ministerial, o qual deverá ser cientificado de todo o processo de escolha.

Art. 5º A entidade interessada deverá instruir o requerimento com:

I – identificação completa do dirigente responsável pela entidade;

II – identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

III – comprovação de que atente a uma ou algumas das condições contidas no artigo 2º da Resolução n. 154 do CNJ;

IV – suas atividades, seus fins estatutários, o público que atende e a necessidade do recebimento de prestações pecuniárias;

V – cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

VI – cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores da entidade, ou cópia do ato que designou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

autoridade pública solicitante;

VII – dados bancários, com indicação do número do CNPJ; e

VIII – comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal ou certidão de regularidade expedida pela Secretaria de Justiça.

Art. 6º O projeto a ser apresentado pela entidade deverá conter as seguintes especificações:

I – valor total;

II – destinação da verba;

III – justificativa para implementação do projeto apresentado;

IV – prazo inicial e final da execução do projeto;

V – cronograma de execução a ser observado durante a implementação do projeto; e

VI – discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação dos participantes.

### Capítulo III

#### Da Prestação de Contas

Art. 7º A prestação de contas da aplicação de recursos deverá ser a mais completa possível, podendo ser realizada através de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias, ou provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido.

Art. 8º A homologação da prestação de contas será precedida de vista ao órgão Ministerial.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**Luiz César Medeiros**  
Corregedor-Geral da Justiça